

HABEAS CORPUS Nº 225.316 - PR (2011/0275553-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BREDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BREDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON FUMAGALLI
PACIENTE : FABRÍCIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
PACIENTE : PAULO CEZAR DE SOUZA VILELA
PACIENTE : WASHINGTON VIANA E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DE TURMA CRIMINAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MOMENTO INOPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno e à demonstração do prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

2. A questão inclusive foi objeto de súmula no Supremo Tribunal Federal, editada sob o n. 706, prevendo: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

3. No caso em apreço, observa-se que não obstante o Ministério Público ter sustentado a prevenção da 8ª Turma Criminal para a apreciação da impetração originária, tal alegação foi apresentada inoportunamente, ou seja, após o julgamento do *writ* - quando já contrariado o interesse do *Parquet* - e em sede de embargos de declaração.

4. Não se pode olvidar que o Ministério Público, ainda que atue como *custos legis*, deve obedecer as regras processuais, pois, do contrário, sua inércia ou intempestividade pode levá-lo a ser atingido pelo instituto da preclusão.

5. Ordem concedida, para suspender os efeitos do acórdão prolatado nos embargos de declaração, restaurando o acórdão proferido pela 7ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no *Habeas Corpus* n. 0007307-70.2011.404.0000/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). JULIANO BREDA, pela parte PACIENTE: ANDERSON FUMAGALLI

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



HABEAS CORPUS Nº 225.316 - PR (2011/0275553-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Fumagalli, Fabrício Slavieiro Fumagalli, Paulo Cezar de Souza Vilela e Washington Viana e Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que os pacientes, e demais envolvidos na administração do porto de Paranaguá, foram investigados pela suposta prática dos delitos de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, falsidade ideológica, descaminho, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, por meio do inquérito policial n. 2008.70.08.000849-6, que tramitou perante a Vara Federal Criminal de Paranaguá/PR.

A defesa, pretendendo, a anulação de interceptações telefônicas e de buscas e apreensões autorizadas pelo Juízo Federal de Paranaguá, manejou *habeas corpus* perante a Corte Federal, sustentando incompetência daquele juízo.

A 7ª Turma Criminal do TRF 4ª Região, concedeu a ordem pretendida, declarando ilícitas as provas produzidas e nulas as decisões proferidas nos autos, em razão da incompetência do Juízo Federal de Paranaguá para análise do feito. Declarou-se competente o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, a quem, pela Resolução n. 56 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, caberia processar e julgar os crimes praticados por organização criminosa contra sistema financeiro e de lavagem de dinheiro.

Contra esta decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, arguindo incompetência da 7ª Turma para julgamento do *habeas corpus*, visto que, por prevenção, seria competente a 8ª Turma Criminal do TRF 4ª Região. Pugnou, ainda, pela revogação parcial da Resolução 56/2009, o que tornaria competente a Vara Federal de Paranaguá.

Aos embargos foi dado provimento, para declarar a prevenção da 8ª Turma Criminal para análise da impetração. Na ocasião, tornou-se, ainda, sem

Superior Tribunal de Justiça

efeito o julgamento do *habeas corpus* realizado pela 7ª Turma Criminal.

No presente *writ*, os impetrantes se voltam contra o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sustentando que "a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração é nula, uma vez que a matéria pertinente à incompetência relativa da 7ª Turma encontrava-se sanada pelo instituto da preclusão, daí porque é manifesta a ilegalidade ora impugnada, por clara infração ao disposto na Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal" (e-fl. 11).

Requer ao final, a anulação do acórdão combatido e, como consequência, o restabelecimento da decisão da 7ª Câmara Criminal Federal do TRF 4ª Região, que concedeu a ordem no *writ* lá manejado.

Liminar indeferida em 11/11/2011 (e-fls. 284/287).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-fl. 294):

Habeas Corpus. Incompetência do órgão julgador fracionário do Tribunal Regional Federal. Impetração originária distribuída sem observância da regra de prevenção. Competência relativa. Súmula 706 do STF. Alegação em momento oportuno. Parecer pela denegação da ordem.

Em 30/5/2012 aceitei a prevenção para o julgamento da presente impetração, sendo o feito, no dia 4/6/2012, a mim redistribuído, ocasião em que foram conclusos os autos.

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dão conta de que, em 14/12/2011, o *habeas corpus* foi novamente julgado, agora pela 8ª Turma Criminal, sendo a ordem denegada. Esta decisão transitou em julgado no dia 23/2/2012.

Há notícia, ainda, de que, em 8/5/2012, o Juízo Federal de Paranaguá/PR declinou da competência (proc. n. 2008.70.08.000849-6) em favor do Juízo Federal Especializado para processamento e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Consta na página oficial da Corte Federal na internet, que, em

Superior Tribunal de Justiça

29/6/2012, os autos foram recebidos pela 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba (Inquérito policial n. 0000270-07.2012.404.7000), estando ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 225.316 - PR (2011/0275553-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os impetrantes aduzem no presente *habeas corpus* violação da Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, pois reconhecida pela Corte de origem, em momento dito inoportuno - embargos de declaração opostos pelo Ministério Público -, incompetência da 7ª Câmara Criminal para julgamento do *writ* originário, ocasião em que foi anulado o acórdão por ela proferido.

Para uma melhor análise da presente insurgência, veja-se o acórdão combatido (prolatado em questão de ordem nos embargos de declaração em *habeas corpus*) (e-fls. 255/266):

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. EQUÍVOCO. CORREÇÃO. PROVIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno, o julgamento dos processos no âmbito do Tribunal ocorre por suas Turmas Julgadoras. Define-se a competência entre as Turmas pela distribuição, que uma vez realizada, impõe que todas as medidas envolvendo a mesma causa sejam julgadas pela mesma Turma.

Não tendo sido observada pelos serviços de distribuição a existência de prevenção, e nem sendo alegada pelas partes, a competência, por ser objetiva, deve ser apreciada enquanto não julgada em definitivo a questão pela Turma.

Os embargos de declaração são meio hábil para submeter ao exame da Turma a existência de prevenção que determinava a competência de outra Turma para o julgamento do *habeas corpus*.

Reconhecida a incompetência da 7ª Turma, que apreciou o pedido, determina-se a remessa do feito à 8ª Turma, competente pela prevenção anteriormente firmada.

.....
(...)

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar-se (CPP, artigos 619 e 620, §§ 1º e 2º).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal anota que houve equívoco da distribuição ao não apontar a prevenção da 8ª Turma deste Tribunal, que anteriormente já julgara o HC 5001250-42.2011.404.000, ao qual foram posteriormente distribuídos por prevenção os mandados de segurança 5010955-70.2011.404.0000 e 5011142-78.2011.404.0000, onde fora debatida a questão também aqui debatida, da competência ou não da Vara Federal de Paranaguá para apreciação da ação penal e medidas cautelares de investigação.

De fato, houve falha do sistema informatizado do Tribunal ao não correlacionar a distribuição deste processo físico a outros processos eletrônicos anteriormente distribuídos a outro Julgador ou Turma neste Tribunal. No particular, aliás, proponho desde logo seja comunicada a Presidência desta Corte para encaminhamento do assunto à correção, para aperfeiçoamento do sistema de distribuição.

Também pelas partes não foi levantada a questão da prevenção, notadamente pelo próprio embargante, Ministério Público Federal, que já havia lançado pareceres em outras medidas em trâmite perante a 8ª Turma, todos envolvendo a chamada operação "Dallas". No particular, ressalto que já em data de 04.02.2011 o Ministério Público Federal manifestara nos autos 5001250-42.2011.404.0000, em trâmite perante a 8ª Turma, parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República Dr. Osvaldo Capelari Jr., abordando questões ligadas à operação.

Nada obstante, o parecer do Ministério Público Federal ofertado neste processo em julgamento em data de 11.07.2011, da lavra do Exmo Procurador Regional da República, Dr. Douglas Fischer, que sob a ótica da atuação como parte ou como custos legis, não fez qualquer referência a possível prevenção de outro órgão julgador.

Reverberando tais equívocos dos serviços de distribuição e ausência de destaque da questão pelas partes, o relatório juntado a estes autos, da lavra do Exmo. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, convocado em substituição nas férias regulamentares do Des. Federal Márcio Rocha, também não trouxe ao conhecimento da Turma a existência de possível prevenção de outra Turma ou Relator.

Faço esse escorço para trazer à luz o fato de que, quando todos Desembargadores componentes da 7ª Turma, Desembargador Néfi Cordeiro, Desembargador Elcio Pinheiro de Castro e Desembargador convocado Luiz Carlos Canalli, proferiram seus votos, fizeram-no sem qualquer conhecimento, e portanto, sem possibilidade de avaliação sobre a competência.

A própria defesa, em resposta aos presentes embargos, na peça de fls. 146/156, subscrita pela Dra. Maria Francisca Accioly, compreende a questão, argumentando que "é no mínimo curioso que, sendo a única pessoa que manteve contato com procedimentos das duas Turmas Criminais e permanecido em silêncio, o Procurador pretenda agora que os Desembargadores da Sétima Turma, que certamente desconhecem os feitos em trâmite na Oitava, reconhecessem *ex officio* uma prevenção que ele mesmo (DOUGLAS FISCHER) não vislumbrou

no tempo oportuno" (sic. fls. 149, negrito não original).

E aí a importância da conceituação entre o erro e o desconhecimento, onde somente pode ocorrer erro quando há uma percepção equivocada de um fato, enquanto o desconhecimento opera com a ausência completa de ciência desse mesmo fato, o que impede qualquer juízo de valor sobre o mesmo.

E no caso, com todas as vênias à Exma. Relatora, pelo histórico que fiz destes autos, e diante das omissões referidas, tenho que a questão da prevenção, pressuposto processual objetivo, simplesmente não foi avaliada pela Turma, o que impede a solução aventada na questão de ordem, de remeter a questão para nova avaliação perante a sessão da Seção "aos fins de evitar decisões conflitantes entre as Turmas".

Ao contrário, não há, e não houve, decisão da 7ª Turma sobre a prevenção ou não da 8ª Turma, matéria preliminar ao julgamento do Tribunal.

Esse fato impõe solução diversa, qual seja, a apreciação da matéria pendente, com ou sem prejuízo do já julgado. **Trata-se de julgar, pela primeira vez, e na primeira oportunidade em que colocada a questão perante esta 7ª Turma, questão preliminar a próprio julgamento havido, e que ainda não se encerrou definitivamente, pois pendentes estes ou outros novos embargos de declaração perante esta Turma.**

Qualquer outra decisão, incluindo-se a remessa dos autos ao colegiado especial das Turmas Reunidas, importaria, por via reflexa, em alteração dos votos soberanamente proferidos pelos respectivos Desembargadores, o que não é possível por Magistrado atuante em substituição. Isso porque, tal remessa toma por base a consideração implícita que a 7ª Turma aquiescera com sua competência em detrimento da 8ª Turma, quando é certo, isso não ocorreu, pois a 7ª Turma sequer cogitou dessa matéria em seu julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que não pode um Magistrado rever o voto já proferido por outro, o que não recomenda a adoção da proposição encaminhada:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE VISTA. ALTERAÇÃO DE VOTO ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO QUANTO A ESSA HIPÓTESE SE REALIZADA A ALTERAÇÃO POR OUTRO DESEMBARGADOR QUE ATUA EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE QUE JÁ HAVIA VOTADO. NULIDADE CONFIGURADA.

I - Esta Corte já firmou orientação de que, nos julgamentos colegiados, enquanto não proclamado o resultado e assim, não tiver ocorrido o encerramento do julgamento, é possível ao julgador retificar ou alterar seu voto.

II - Esse entendimento, contudo, não autoriza que tal retratação seja efetivada por membro da Turma Julgadora, que atua em substituição a um colega que já votou em determinado sentido. Significa, portanto, que essa faculdade conferida ao Julgador de

Superior Tribunal de Justiça

rever seu entendimento enquanto perdurar o julgamento é pessoal não podendo ser exercida por seu substituto.

Ordem concedida

(HC 64835/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 13/08/2007, p. 393).

Frente a esse quadro, entendo por apreciar desde logo a questão agora aventada, de prevenção da 8ª Turma deste Tribunal. Não sem antes pedir redobradas vênias, e firmemente indicar que não pretendo neste voto qualquer efeito de rediscussão, infringência, ou qualquer tipo de correção ao já manifestado. Senão o enfrentamento de questão que compreendo não foi submetida à apreciação dos Eminentes Desembargadores. A jurisprudência que anotei acima indica claramente que não esse o efeito que pretendo a este voto.

Observo ainda que, recebendo os embargos, o Relator Desembargador Néfi Cordeiro teve o cuidado de prestigiar a ampla defesa constitucionalmente assegurada, dando vista dos autos à defesa para manifestação. A manifestação da defesa se encontra às fls. 147/156, alegando, em síntese, que o "ilustre Procurador tinha pleno conhecimento de que tramitavam perante as duas Turmas Criminais do TRF4 procedimentos derivados da Operação Dallas". Sustentam a preclusão, a inexistência de prevenção da Oitava Turma, que os presentes embargos constituem tentativa de rediscussão e que as alegações do embargante não procedem, requerendo ao final o não conhecimento dos embargos e, no mérito, sua rejeição.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, para, complementado o julgamento, acolher a questão preliminar de prevenção da 8ª Turma, tornando sem efeito o julgamento havido, determinando a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, bem como a expedição de ofício à Presidência desta Corte.

De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno e à demonstração do prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

A questão inclusive foi objeto de súmula no Supremo Tribunal Federal, editada sob o n. 706, prevendo: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

Vejam-se os seguintes julgados do Supremo e desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE

ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Manifesta a impugnação da decisão, malgrado a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário em *habeas corpus*, não se deve, em homenagem à forma, negar conhecimento como pedido originário.

2. A homologação da desistência não constitui mero ato ordinatório, mas decisão judicial, que põe fim ao processo e gera prevenção na distribuição de novas ações ou recursos.

3. O artigo 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça indica que a prevenção é determinada pela distribuição, não havendo previsão de que se tenha que proferir decisões judiciais para se tornar preventivo.

4. Eventual nulidade decorrente da inobservância da competência penal pela prevenção é relativa, cabendo ao prejudicado alegá-la no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão, e demonstrar o prejuízo. Súmula 706 do STF.

5. Ordem denegada.

(RHC 99798/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 12/6/2013).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL QUE APRECIOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. **Eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno juntamente com a efetiva demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de operar-se a preclusão.**

2. **Na espécie, não há, nos autos, qualquer informação de que o paciente tenha arguido eventual incompetência antes do julgamento do Tribunal do Júri, isto é, no momento processual oportuno, visto que a questão somente foi suscitada por meio do presente writ, após proferida decisão contrária aos interesses da parte, circunstâncias que evidenciam que a matéria se encontra atingida pelo instituto da preclusão.**

3. Quanto ao excesso de prazo na prisão preventiva, diante do julgamento e da condenação do paciente, cessou o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto neste ponto.

4. Ordem denegada.

(HC 123.849/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012)

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, observa-se que não obstante o Ministério Público ter sustentado a prevenção da 8ª Turma Criminal para a apreciação da impetração originária, tal alegação foi apresentada inoportunamente, ou seja, após o julgamento do *writ* - quando já contrariado o interesse do *Parquet* - e em sede de embargos de declaração.

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou, por meio de diversos julgados, entendendo como momento processual oportuno à alegação de incompetência por prevenção aquele anterior ao julgamento do feito, sob pena de encontrar-se sanada pela preclusão eventual nulidade existente.

Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL QUE APRECIOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706 DO STF. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

1. Eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno juntamente com a efetiva demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de operar-se a preclusão. (Precedentes STJ).

2. Nos termos do enunciado nº 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal "*É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção*".

3. **No caso em apreço, em que pese a defesa sustente a prevenção do Órgão Colegiado que apreciou o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia para o exame da apelação criminal, não há nos autos qualquer informação de que o paciente tenha arguido eventual incompetência antes do julgamento do apelo ministerial pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, isto é, não houve arguição da eiva no momento processual oportuno, porquanto somente suscitada por meio do presente writ após proferida decisão contrária aos interesses da parte, circunstâncias que evidenciam que a matéria encontra-se sanada pelo instituto da preclusão.**

4. Ordem denegada.

(HC 200968/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 1º/8/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL QUE APRECIOU O RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno juntamente com a efetiva demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de operar-se a preclusão.

2. Na espécie, não há, nos autos, qualquer informação de que o paciente tenha arguido eventual incompetência antes do julgamento do Tribunal do Júri, isto é, no momento processual oportuno, visto que a questão somente foi suscitada por meio do presente writ, após proferida decisão contrária aos interesses da parte, circunstâncias que evidenciam que a matéria se encontra atingida pelo instituto da preclusão.

3. Quanto ao excesso de prazo na prisão preventiva, diante do julgamento e da condenação do paciente, cessou o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto neste ponto.

4. Ordem denegada.

(HC 123.849/RS, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu - Desembargador convocado do TJ/RJ -, Quinta Turma, DJe 03/02/2012)

De se notar, ainda, ter sido consignado pela autoridade coatora, em seu voto, que o Ministério Público ofertou parecer na impetração originária (primeira oportunidade em que se manifestou), sem, contudo, fazer qualquer referência à possível prevenção de outra Turma Criminal.

Nesse contexto, não havendo a arguição tempestiva da matéria pelo Ministério Público, ficou prorrogada a competência da 7ª Câmara para julgar o writ originário.

Não se pode olvidar que o Ministério Público, ainda que atue como *custos legis*, deve obedecer as regras processuais, pois, do contrário, sua inércia ou intempestividade poderá levá-lo a ser atingido pelo instituto da preclusão. Sobre a questão, trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A FALSIDADE DE OFÍCIO E NO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL.

Ainda que com a prerrogativa de *custos legis*, está o Ministério

Público sujeito aos princípios processuais constantes do sistema jurídico brasileiro e, portanto, caso permaneça inerte, pode ser atingido pela preclusão.

Deve reconhecer-se, contudo, que o incidente de falsidade foi requerido intempestivamente. Não poderá, portanto, ser processado como tal e, a final, gerar os efeitos de uma decisão em incidente de falsidade, bem como fazer coisa julgada.

Ao juiz, ocioso lembrar, compete, mesmo de ofício, ordenar diligências para apurar a verdade real e, conseqüentemente, a validade do documento questionado.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade

(Resp 257263/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 1º/10/2001).

Assim, diante da inoportunidade da nulidade relativa suscitada, bem como do efetivo prejuízo sofrido pelos pacientes com o acórdão ora combatido, que, em sede de embargos, anulou ordem concedida na impetração originária, reconhecendo nulidade atingida pelo instituto da preclusão, imperioso se faz restaurar o acórdão proferido pela 7ª Turma Criminal.

Por todo o exposto, concedo a ordem, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos embargos de declaração, restaurando o acórdão proferido pela 7ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no *Habeas Corpus* n. 0007307-70.2011.404.0000/PR.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2011/0275553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.316 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870080008496 200970080021559 2904220104047008 73077020114040000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BRED A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BRED A E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON FUMAGALLI
PACIENTE : FABRÍCIO SLAVIEIRO FUMAGALLI
PACIENTE : PAULO CEZAR DE SOUZA VILELA
PACIENTE : WASHINGTON VIANA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JULIANO BRED A**, pela parte PACIENTE: ANDERSON FUMAGALLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.